

BANCO ITAU EQUIP-7**Comprovante de Entrega**

Cedente	Agência/Código Cedente	Nro.Documento/parcela	() Mudou-se () Ausente
EQUIPA2 COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA	0057/99737-1	01439/01	() Não existe nº indicado
Sacado	Vencimento	Valor do Documento	() Recusado
ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM	25/03/2021	1.885,65	() Não procurado
Recebi(emos) o bloqueto/título com as características acima.	Data	Assinatura	() Endereço insuficiente
	Data	Entregador	() Desconhecido
			() Falecido
			() Outros(anotar no verso)

BANCO ITAU EQUIP-7 34191.09008 03438.490058 79973.710001 9 85700000188565

Local de Pagamento				Vencimento
ATE O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NO ITAU. APOS VENCIMENTO, SOMENTE ITAU				25/03/2021
Cedente				Agência/Código Cedente
EQUIPA2 COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA				0057/99737-1
Data do Documento	Nro.Documento/parcela	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento
26/02/2021	01439/01	ND	N	02/03/2021
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor
	109	R\$		1.885,65
Instruções (Todas informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do cedente)				
APOS O VENCIMENTO COBRAR MORA DE R\$.... 3,77 AO DIA				
Sacado				
ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM (049942-01)				
RUA HELENA, 335 CJ 41/42-VILA OLIMPIA				
04552050 SAO PAULO - SP				
CNPJ.: 04.197.807/856 -				
Sacador/Avalista				
109/0000034384				
Autenticação Mecânica - Recibo do Sacado				

BANCO ITAU EQUIP-7 34191.09008 03438.490058 79973.710001 9 85700000188565

Local de Pagamento				Vencimento
ATÉ O VENCIMENTO PAGUE PREFERENCIALMENTE NO ITAU APÓS O VENCIMENTO PAGUE SOMENTE NO ITAU				25/03/2021
Cedente				Agência/Código Cedente
EQUIPA2 COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA				0057/99737-1
Data do Documento	Nro.Documento/parcela	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento
26/02/2021	01439/01	ND	N	02/03/2021
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor
	109	R\$		1.885,65
Instruções (Todas informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do cedente)				
APOS O VENCIMENTO COBRAR MORA DE R\$.... 3,77 AO DIA				
Sacado				
ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM (049942-01)				
RUA HELENA, 335 CJ 41/42-VILA OLIMPIA				
04552050 SAO PAULO - SP				
CNPJ.: 04.197.807/856 -				
Sacador/Avalista				
109/0000034384				
Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação				





Soluções integradas para escritórios inteligentes

FONE (11) 1133887566

EQUIPA@EQUIPA.COM.BR

AV LIBERDADE, 801

CEP 01503001 SAO PAULO

CNPJ 36.015.175/0001-10

I.E 128379584115

Data de Emissão 26/02/2021

Fatura número	Fatura/Duplicata Valor	Duplicata Numero Ordem	Vencimento	Fatura de Locação
01439	1.885,65	01439	25/03/2021	01439

Na Falta de pagamento no vencimento serão cobrados juros legais mais despesas bancárias.

Nome do Sacado ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM

Endereço RUA HELENA, 335 CJ 41/42

VILA OLIMPIA

CEP 04552050

MunicípioSAO PAULO

Estado SP

Praça de Pagamento

CNPJ 04.197.807/856 -

Inscrição Estadual ISENTA

Valor por Extenso UM MIL, OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS

Quantidade	Descrição da locação	Unitário	Total
1	Referente ao Contrato 0000003862/2019 CONTRATO DE LOCAÇÃO PERIODO DE 19/01/2021 a 25/02/2021	1.885,65	1.885,65

TOTAL GERAL DESTA FATURA

R\$ 1.885,65

ISS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

O artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa.

A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.

Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi vetada pelo Presidente da República.

Adiante, a transcrição da razão ao veto pela presidência:

Item 3.01 da Lista de serviços

"3.01 – Locação de bens móveis."

Razões do veto

Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"